



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025399-53.2013.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : William Leite de Almeida

ADVOGADO : Lívia de Sousa Sales

APELADA : Banco Itaucard S/A

PROCURADOR : Luis Felipe Nunes Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- Verificando-se a existência de decisão genérica, é forçoso declarar a sua nulidade, restando por óbvia a necessidade da remessa dos autos à Comarca de origem, para que se proceda com um novo julgamento, desta vez analisando especificadamente todos os pontos e requerimentos da exordial.

- *“É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal,*

porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.”
(TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima
Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009)

VISTOS.

Cuida-se de Ação Revisional de Contrato proposta por **William Leite de Almeida** em face do **Banco Itaucard S/A**, pugnando, em síntese, pela ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro; taxa de emissão de boleto; da percepção de juros moratórios concomitantes com comissão de permanência; juros remuneratórios superiores ao limite estipulado em lei e da ocorrência do anatocismo.

Após o regular trâmite processual, a Magistrada de primeira instância prolatou sentença de fls. 86/90, julgando totalmente improcedente a demanda, analisando, tão somente, alguns dos pleitos acima em referência.

Aportaram os autos nesta Corte de Justiça em razão do apelo de fls. 93/100.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 103.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento da súplica apelatória (fls. 110/119).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, conforme visto no relato, trata-se o presente processo de “Revisional de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada”, tendo em vista a existência de cláusulas supostamente ilegais constantes no pacto de financiamento de veículo firmado entre as partes, quais sejam, as que estipula a cobrança da: “tarifa de cadastro; taxa de emissão de boleto; percepção de juros moratórios concomitantes com comissão de permanência; juros remuneratórios superiores ao limite estipulado em lei e da ocorrência do anatocismo.”

Porém, a Magistra Primeva apreciou apenas alguns dos pleitos do autor, sem, contudo, manifestar-se acerca da exigência da “tarifa de cadastro e da taxa de emissão de boleto.”

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na exordial.

Assim, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.” (Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono julgado desta Egrégia Corte:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO -PRELIMINAR - DECISÃO CITRA PETITA - ACOLHIMENTO - NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS DA EXORDIAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - NULIDADE ABSOLUTA - PROVIMENTO DO APELO. - Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão *citra petita*, passível de anulação pelo Tribunal.” (TJPB. AC nº 032.2009.000.725-6/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 28/07/2009). Grifei.

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.” (STJ. REsp 1169755 /RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.” (STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 08/03/2007). Grifei.

Com relação ao recurso, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “a quo” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a

omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.” (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009). Grifei.

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **devidamente fundamentada e examinando de forma específica todos os pontos e requerimentos constantes na exordial**, restando prejudicada a análise da apelação cível.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J12/R08